

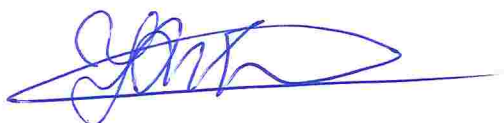
Pregão presencial n. 1/2016
Câmara Municipal de Belo Horizonte
Impugnação de edital

Senhora pregoeira:

José Antônio Martins, CPF 036.867.836-90, impugna por este documento o edital da licitação de pregão presencial n. 1/2016, da Câmara Municipal de Belo Horizonte, por ter encontrado nesse edital elementos que comprometem a competição ampla buscada pela legislação. Esta impugnação se baseia no artigo n. 41, parágrafo 1º, da Lei Federal n. 8666, de 1993, que considera "Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113". Como nem tem data marcada ainda para a apresentação dos documentos de habilitação, mas só para a proposta comercial, este documento é tempestivo, devendo ser aceito e processado.

O documento que determina a abertura da licitação, assinado pelo próprio Vereador Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte define as condições de realização da licitação e, dentre elas, define as regras de qualificação técnica. Determina esse documento que se deverá pedir para a qualificação técnica o seguinte:

- (a) registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, para as atividades de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica: essa exigência encontra amparo no art. 30, I, da Lei Federal n. 8666/1993, c/c o art. 7º, "b", da Lei Federal n. 5194/1966;
- (b) registro da empresa licitante no Conselho Regional de Administração - CRA: essa exigência encontra amparo no art. 30, I, da Lei n. 8.666/1993, c/c o art. 2º, "b", da Lei Federal n. 4769/1965;
- (c) registro da empresa licitante no Conselho Regional de Relações Públicas - CONRERP: essa exigência encontra amparo no art. 30, I, da Lei n. 8666/1993, c/c o art. 2º, "d", da Lei Federal n. 5.377/1 967 e com o art. 4º, "a" e "e", do Decreto Federal n. 63283/1968;
- (d) atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CRA, que comprove o desenvolvimento de serviço de planejamento e execução de pelo menos 10 (dez) eventos para pelo menos 50 (cinquenta) participantes cada um, todos com fornecimento cumulativo de mão de obra, equipamentos, montagem de estruturas e medidas de combate e prevenção de incêndios: essa exigência encontra amparo no art. 30, II - primeira parte - e §§ 2º a 5º, da Lei n. 8666/1993;



(e) declaração de disponibilidade de pelo menos 1 (um) Administrador de Empresas devidamente registrado no CRA, 1 (um) Relações Públicas registrado no CONRERP, 1 (um) Engenheiro Civil registrado no CREA, 1 (um) Engenheiro Elétrico registrado no CREA e 1 (um) profissional graduado em Comunicação Social: essa exigência encontra amparo no art. 30, II - segunda parte -, § 1º, I, e § 6º, da Lei n. 8666/1993;

(f) certificado de cadastramento no Ministério do Turismo para organização de eventos e realização de infraestrutura de apoio para eventos: essa exigência encontra amparo no art. 30, IV, da Lei n. 8666/1993, c/c o art. 21, parágrafo único, VI, e o art. 22, § 3º, da Lei Federal n. 11771/2008;

(g) comprovação de que a empresa tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o completo e adequado cumprimento das obrigações decorrentes desta licitação, a ser feita por meio de termo de vistoria fornecido pela Diretoria Geral, junto à qual deverá ser agendada a vistoria: essa exigência encontra amparo no art. 30, III, da Lei n. 8.666/1993

Depois, o mesmo documento prevê, como que justificando as exigências excessivas que fez, algumas atividades que deverão obrigatoriamente ser prestadas pela empresa que vencer a licitação. São essas as exigências de pessoal exclusivo:

“8 - As atividades técnicas de Engenharia Civil (montagem de estruturas) e de Engenharia Elétrica, por significarem cuidado para com a segurança dos participantes do evento e do patrimônio público (neste último caso, quando o evento for ser realizado na Câmara), deverão ser executadas diretamente pela empresa vencedora do certame e que for contratada, não podendo ser subcontratada.

9 - As atividades de seleção, coordenação e gestão de pessoal avocado ao serviço, bem como as de relações públicas, por significarem o cerne do próprio contrato a ser celebrado, deverão ser executadas diretamente pela empresa vencedora do certame e que for contratada, não podendo ser subcontratada.”

Então, o documento que define a qualificação técnica exige três registros da empresa (CREA, CRA e CONRERP), mais o cadastramento no Ministério do Turismo. Além disso, pede declaração de disponibilidade de pelo menos 1 (um) Administrador de Empresas devidamente registrado no CRA, 1 (um) Relações Públicas registrado no CONRERP, 1 (um) Engenheiro Civil registrado no CREA, 1 (um) Engenheiro Elétrico registrado no CREA e 1 (um) profissional graduado em Comunicação Social.

Por fim, exige visita técnica, para que os interessados tomem conhecimento das condições de execução contratual.



Aparentemente, tudo isso pode estar de acordo com a legislação de licitação, mas na verdade não está. Na verdade, trata-se de excesso de exigência, com inevitável consequência de prejudicar a participação na competição e, com isso, favorecer a uma, talvez duas empresas da região de Belo Horizonte. Sim, pois, apesar de o serviço não ser de alta complexidade (o que se confirma pela própria descrição sucinta contida no termo de referência para as atividades), as exigências são desproporcionais, somente podendo ser satisfeitas por poucas ou mesmo uma só empresa da cidade, o que é ilegal.

Os eventos promovidos pela Câmara Municipal de Belo Horizonte são, em regra, muito simples, se limitando a reuniões para ouvir algum segmento da sociedade ou coquetel para homenageado. Isso se confirma pelas informações contidas no site da Câmara Municipal de Belo Horizonte, onde se relaciona tudo o que ela fez nesse ramo de atividade. Trata-se de reuniões simples, em que a demanda é por recepcionista, talvez segurança, cadeiras e algum tipo de lanche. Tudo muito simples. Além disso, a presença de pessoas revelada pelas mesmas atas e registros de eventos colocados no site é relativamente pequena, variando de 10 ou 15 pessoas a até mais ou menos 100, quando são muito freqüentadas, o que demonstra a desnecessidade de todo aquele aparato de técnicos e equipamentos. Por fim, quase todos os eventos são realizados na própria Câmara Municipal de Belo Horizonte, o que também aponta para um excesso de exigências, já que ela possui grande parte do instrumental necessário.

Por tudo isso fica evidente que a exigência, como instrumento de participação, de engenheiros para montagem de estruturas (quase nunca utilizadas pela Câmara Municipal de Belo Horizonte) e elétrico (também desnecessário pelo fato de os eventos serem realizados, quase sempre, em ambiente fechado já de uso comum) só pode significar uma limitação, pois essas atividades quase sempre são terceirizadas pelas empresas que promovem eventos. Se a Câmara Municipal de Belo Horizonte pretendesse licitar a realização de algum evento específico, com esse tipo de necessidade, tudo bem, mas o que ela está licitando é a realização de todos os seus eventos e, para eles ela raramente irá necessitar desses serviços, como o perfil do que ela faz ao longo do ano revela de forma clara, e, nesse caso, as exigências são excessivas, limitadoras de participação e ilegais.

Da mesma forma, a exigência de disponibilidade de engenheiros e a proibição de sua terceirização pecam por também serem excessivas, limitadoras e ilegais, pela mesma razão. Se essas atividades só serão raramente necessárias, não pode a Câmara Municipal de Belo Horizonte tornar a sua disponibilidade uma condição de participação, quando seria satisfatoriamente atendida pela terceirização, ainda que mediante regras rigorosas de exigências de qualidade, mas na contratação, quando fosse mesmo necessária.



Por fim, mas não menos importante, a exigência de registro no Conselho de Relações Públicas e de Cadastro no Ministério Público incorre no mesmo erro. Os eventos previstos para esses casos são aqueles de grande monta, com muita gente presente, que exige qualificação própria para a realização. Os eventos da Câmara Municipal de Belo Horizonte são singelos, quase sempre internos à sua própria sede, para poucas pessoas, com destinação de debate ou coquetel. Enfim, nada muito impactante, com o que nada que precise de todo esse aparato. Tanto é assim que, pelo que se pode apurar vendo os eventos hoje promovidos por ela, não há uma só referência de que esses eventos foram precedidos de registro ou cadastro como os que agora se pede, revelando o quanto a exigência, em licitação, está excessiva.

A Constituição da República de 1988 prevê claramente que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (artigo n. 37, letra XXI).

A Lei n. 8666/1993 também possui várias regras sobre esse cãs, como, por exemplo, as seguintes:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e



indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decidiu, recentemente, sobre o assunto e foi categórico ao fazê-lo. Essa notícia está disponível no site do Tribunal, na parte do Informativo de Jurisprudência TCEMG - Belo Horizonte|14 a 27 de abril de 2014|n. 108:

“A Unidade Técnica, a despeito dos argumentos apresentados pela defesa, manteve seu entendimento de que a prefeitura não demonstrou, tecnicamente, a razoabilidade dos quantitativos exigidos no edital de licitação para comprovação da qualificação técnico-operacional das empresas participantes. Nesse contexto, o relator, Cons. Sebastião Helvecio, aduziu que nos casos de contratação de obras e serviços de engenharia de grande vulto e significativa complexidade estrutural, justificam-se as exigências mais abrangentes quanto a qualificação técnica das empresas participantes nos editais de licitação. Destacou, entretanto, que tais exigências não podem ser excessivas a ponto de impedir a participação de um número significativo de concorrentes, prejudicando a competitividade do certame, de modo que o gestor deve estar atento para que as exigências sejam razoáveis o suficiente para garantir a boa, segura e satisfatória execução da obra. Observou que a CR/88, em seu art. 37, XXI, estabelece que nas obras e serviços contratados mediante processo licitatório somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Determinou a anulação do certame, face à manifestação do órgão técnico, que concluiu pela ausência de comprovação da razoabilidade dos quantitativos exigidos para comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, constituindo cláusula de potencial restritivo. Decidiu, entretanto, pela não aplicação de multa aos responsáveis, em razão da oportuna suspensão do certame pela unidade jurisdicionada e por não haver, nos autos, comprovação de que o fato denunciado tenha causado prejuízo ao erário ou a qualquer outro interessado. Fez, por fim, recomendação aos atuais gestores para que, na hipótese de abertura de novo procedimento, sejam afastados os apontamentos de irregularidades constantes destes autos e, mais, para que, nos futuros certames do Município, se façam presentes, de forma consistente, desde a fase interna, os fundamentos fáticos e técnicos que embasam as cláusulas restritivas destinadas à aferição da capacidade dos licitantes em cumprir o objeto do contrato pretendido. O voto foi



aprovado por unanimidade (Denúncia n. 812.001, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 22.04.14).”

A visita técnica também é de ser questionada, pois nada existe na Câmara Municipal de Belo Horizonte que precise ser visto para permitir a elaboração das propostas comerciais. Ir lá para ver espaços físicos convencionais? Ir lá para assistir a um evento? Se o próprio termo de referência não demonstra essa necessidade, já que toda estrutura do evento será disponibilizada pelas empresas, ir lá para que? Para impedir a participação de empresas de fora, ou tornar essa participação dispendiosa, para favorecer a alguma empresa já de Belo Horizonte? Isso não é motivo legítimo de exigência em licitação.

Portanto, as exigências do documento que pede a licitação estão erradas, diante da lei e da constituição, sendo um excesso limitador da participação. Somente deve ficar a exigência de registro no CRA e o atestado de capacidade técnica, sendo tudo o mais excessivo e ilegal, sendo isso o que se requer seja feito.


José Antônio Martins
joseantonio75@hotmail.com

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME JOSE ANTONIO MARTINS		
DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF MG8027100 SSP MG		
CPF 036.867.836-90	DATA NASCIMENTO 13/06/1975	
FILIAÇÃO CECILIA SILVANA MARTINS FERREIRA		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. B
Nº REGISTRO 05882034284	VALIDADE 07/03/2018	1ª HABILITAÇÃO 16/09/2013



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1005324210

OBSERVAÇÕES
A ;

[Signature]
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SABARA, MG

DATA EMISSÃO
19/09/2014

[Signature]
ASSINATURA DO EMISSOR

Anderson Alcântara
Silva Melo
Diretor, Detran / MG
28709561330
MG459718509

PROIBIDO PLASTIFICAR
1005324210



DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
BRASIL